PARECER COREN/GO Nº. 028/CTAP/2019

ASSUNTO: ***LEGALIDADE DO ENFERMEIRO AVALIAR EXAMES LABORATORIAIS DE PACIENTES PARA LIBERAR OU NÃO A REALIZAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA***

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 20 de dezembro de 2018 solicitação de esclarecimentos quanto a legalidade de o Enfermeiro poder avaliar exames laboratoriais de pacientes para liberar ou não a realização de quimioterapia. Encaminhada a solicitação à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 159 de 18 de abril de 1993 refere:

> - a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;
>
> - a institucionalização da consulta de Enfermagem como um processo da prática de Enfermagem na perspectiva da concretização de um modelo assistencial adequado às condições das necessidades de saúde da população;
>
> - que a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providencias;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 028/CTAP/2019

Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais**.**

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 569/2018 de 19 de fevereiro, a qual aprova o Regulamento Técnico da Atuação dos Profissionais de Enfermagem em Quimioterapia Antineoplásica, a qual destaca:

2 – Competências privativas do Enfermeiro em quimioterapia antineoplásica

• Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em pacientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, categorizando-o como um serviço de alta complexidade;
• Elaborar protocolos terapêuticos de Enfermagem na prevenção, tratamento e minimização dos efeitos colaterais;
• Realizar consulta de enfermagem baseada na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE);
• Preparar e ministrar quimioterápico antineoplásico, conforme farmacocinética da droga e protocolo terapêutico;
• Promover acesso venoso totalmente implantável;
• Promover e difundir medidas de prevenção de riscos e agravos através da educação dos pacientes e familiares;
• Participar de programas de garantia da qualidade em serviço de quimioterapia antineoplásica de forma setorizada e global;
• Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuantes na área;
• Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes;
• Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins, desenvolvendo estudos investigacionais e de pesquisa;
• Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem no prontuário do paciente e demais documentos, ressaltando os indicadores de desempenho e de qualidade, interpretando e melhorando a utilização dos mesmos;
• Formular/atualizar manuais técnicos operacionais para equipe de Enfermagem nos diversos setores de atuação;
• Formular e implantar manuais educativos aos pacientes e familiares, adequando-os à sua realidade social;
• Manter a atualização técnica e científica da biossegurança individual, coletiva e ambiental, que permita a atuação profissional com eficácia em situações de rotinas e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou ambiental;
• Participar da elaboração de protocolos institucionais; e
• Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes à área de atuação.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

CAPÍTULO I - DIREITOS

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação á prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 028/CTAP/2019

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

Nas situações de ausência temporária do médico, o Parecer 007/2014 do Coren-SP refere que os resultados dos exames solicitados pelo mesmo poderão ser analisados pela equipe multiprofissional a fim de avaliar alterações e permitir os encaminhamentos necessários.

Em resposta à pergunta da solicitante, sobre quais condições seriam necessárias para a avaliação pelo enfermeiro, dos resultados de exames que possibilitem ou não liberar para a realização da quimioterapia, a resposta é **a existência de protocolos, normas e ou rotinas institucionais aprovadas pela Diretoria Técnica da instituição**, que permitam explicitamente que essa avaliação seja realizada pelo enfermeiro, em quais condições podem ser realizadas, quais os parâmetros para liberação, entre outros, conforme citado pela própria solicitante.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saúde.gov.br e ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br além do www.planalto/legis.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 06 de agosto de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva CTAP - Coren/GO n° 0145	Marcia Beatriz de Araújo CTAP – Coren-GO nº 22.560	Enfª. Rôsani A. de Faria CTAP - Coren/GO nº 90.897	Enfª. M. Auxiliadora M. Brito CTAP- Coren/GO nº 19.121

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 028/CTAP/2019

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

BRASIL. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017 e Anexo. Aprova o novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.26.

_____. **Resolução Cofen nº 569/2018 de 19 de fevereiro**. Aprova o Regulamento Técnico da Atuação dos Profissionais de Enfermagem em Quimioterapia Antineoplásica. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0569-2018_60766.html. Acesso em 25 de junho de 2019.

_____. **Resolução nº 195/97 de 18 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/categoria/legislação/resolucoes. Acesso em 24 de junho de 2019.

_____. **Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993.** Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.123.

_____. Resolução nº 358/2009 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providencias. **Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem.** Coren Goiás, Goiânia, 2014, pag.81.